



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 13709.002022/95-13
Recurso nº : 07.346
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1991.
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.309

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em Lei complementar. O Senado Federal suspendeu a execução dos referidos decretos-leis alíquota, consoante Resolução nº49, de 09/09/95. A Medida Provisória nº 1,142, de 29/09/95 - D-O. 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, com fundamento naqueles mandamentos legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Recurso nº : 07.346
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO sofreu lançamento de ofício, meato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a incorrência de faturamento (ou mesmo de receita operacional bruta), com base nos mesmos argumentos apresentados no processo principal, inclusive pedido de perícia.

A autoridade recorrida manteve, em parte, o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao processo matriz.

É o relatório.



Processo nº : 13709.002022/95-13
Acórdão nº : 107-04. 309

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art., 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica dizendo :

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A alíquota, a partir de 1974, foi ali estabelecida em 0,5% .

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,5% .

A lei complementar nº 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,5% para 0,65%.



Processo nº : 13709.002022/95-13

Acórdão nº : 107-04. 309

O Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS FATURAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais. Lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei-.

Em resumo, o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitivo.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2/10/Rio de Janeiro que, embora incidental, é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Além disso, o Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, consoante Resolução nº 49, de 09/10/95 D.O de 10/10/95, em face da declaração da Suprema Corte de inconstitucionalidade dos referidos atos.



Processo nº : 13709.002022/95-13
Acórdão nº : 107-04. 309

Por derradeiro, a MP nº 1,142, de 29/09/95 - DO de 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

A Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

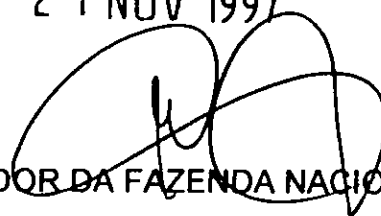
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL